

PROCESSO - A.I. Nº 300449.0110/00-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FOLHA VERDE COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 2058-04/01
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 17.12.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0436-12/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Constitui descumprimento da obrigação acessória a falta de escrituração de notas fiscais no Registro de Entradas, sujeitando ao infrator a aplicação de penalidade correspondente a 10% do valor das mercadorias entradas no estabelecimento e não registradas. As empresas de pequeno porte são dispensadas da escrituração dos livros fiscais, exceto o Livro Registro de Inventário e, em substituição à apresentação da escrita mercantil, o Livro Caixa, com o registro de sua movimentação financeira, inclusive bancária. Infração parcialmente caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício processado com fundamento no art. 169, I, “a”, do RPAF vigente, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 7.851/00.

O Auto de Infração reclama o pagamento de multa, no valor de R\$145.220,08 correspondente a 10% sobre o valor de mercadorias que ingressaram no estabelecimento sem o registro na escrita fiscal.

A autuação baseou-se em listagem do sistema CFAMT.

Consta no relatório da Decisão Recorrida o seguinte:

“O então Relator (fl. 267) converte o processo em diligência para que sejam anexadas as cópias dos documentos fiscais que embasam a autuação.

O autuante as anexa (fls 268 a 830) e se manifesta (fl. 831) para esclarecer que não encontrou as notas fiscais relativamente ao exercício de 1997 e para retificar o valor das aquisições e das multas para os exercícios de 1996 e 1998, e excluir as indicadas para os exercícios de 1999 e 2000, por acatar a alegação defensiva de que estava desobrigado da escrituração do Livro de Registro de Entradas. Pede o julgamento pela procedência parcial, no valor total de R\$29.015,08, sendo R\$4.906,24 referente às infrações apuradas no exercício de 1996 e R\$24.108,84 referente as apuradas relativamente ao exercício de 1998.”

Na sessão realizada no dia 18/09/2001, através do Acórdão JJF n.º 2058-04/01, por decisão unânime de seus membros, a 4ª JJF julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, em que foi proferido o seguinte voto, que transcrevo parcialmente:

“Quanto as alegações defensivas, não posso considera-las, exceto a quinta, mesmo parcialmente, por que:

1. [...].
5. *Quanto à dispensa de escrituração, por estar enquadrado no regime do Simbahia, foi acatada pelo autuado, com o qual concordo, apenas para o exercício de 1999, visto que, antes, o contribuinte não estava desobrigado do cumprimento das obrigações acessórias relativamente a escrituração.*

A diligência saneadora deve ser acatada, pois feita de acordo com a legislação, assim como os novos valores que apurou, devidamente justificados pelo autuante.

Quanto as declarações do autuante de que excluiu notas fiscais relativas aos exercícios de 1997 e 2000 não posso considerar por não terem constado da peça vestibular.

Por tais razões o meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, para aplicar a multa no valor de R\$29.015,08, retificado pelo autuante, pois restou comprovada, parcialmente, o cometimento da infração pelo autuado.”

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que, na Decisão Recorrida, as parcelas excluídas da exigência pela 4ª JJF foram em parte relativas aos exercícios de 1996 e 1998, e totalmente quanto ao exercício de 1999.

Quanto aos exercícios de 1996 e 1998, foi acatada a diligência levada a efeito pelo autuante, que retificou o valor das aquisições e das respectivas multas e anexou as notas fiscais coletadas pelo sistema CFAMT.

Considero correto este entendimento.

No que tange ao exercício de 1999, a 1ª Instância decidiu que, uma vez inscrito na condição de empresa de pequeno porte (SIMBAHIA), o autuado não se encontrava obrigado à escrituração do Livro Registro de Entradas, conclusão esta que teve a anuência do autuante.

De fato, o art. 408-C, VI, “a”, do RICMS/97 dispensa a empresa de pequeno porte da escrituração dos livros fiscais, exceto o Livro Registro de Inventário e, em substituição à apresentação da escrita mercantil, o Livro Caixa, com o registro de sua movimentação financeira, inclusive bancária.

Pelo que expus, vejo que a Decisão Recorrida está perfeita e não merece qualquer reparo, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0110/00-1, lavrado contra **FOLHA VERDE COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$29.015,08**, atualizado monetariamente, prevista no inciso IX, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, homologando-se o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de Dezembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ